



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COEST nº 101, de 11 de junho de 2021.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Estimativa de impacto – PL 4016, de 2020 – Dedução de Contribuições Extraordinárias para a Previdência Complementar.

e-dossiê: 10265.392895/2021-83

Processo SEI: 12100.102328/2021-53

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo estimar o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 4016, de 2020, que propõe excluir do limite de 12% dos rendimentos tributáveis, para efeitos de dedução no IRPF, as contribuições extraordinárias vertidas para os planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

2. O texto da proposta, encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Economia via Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 703, de 2021, é reproduzido abaixo:

“Art. 1º O §6º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

.....

§6º As deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, e as deduções relativas a contribuições extraordinárias a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no caput. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. A tabela a seguir apresenta, para efeitos de contextualização, a comparação entre a legislação atual e a proposta, com adaptações visando tornar mais claro o entendimento:

Redação Atual	Redação Proposta
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997	Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997
.....

<p>Art. 11</p> <p>.....</p> <p>§6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (<i>entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública</i>), desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)</p> <p>.....</p>	<p>Art. 11</p> <p>.....</p> <p>§6º As deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (<i>entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública</i>), desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, e as deduções relativas a contribuições extraordinárias a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no caput. (NR)”</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”</p>
--	---

4. A metodologia adotada para efetuar a estimativa de impacto consistiu em uma simulação usando a base de declarações referentes ao ano-calendário de 2019. Foi estimada uma nova base de cálculo à qual foi adicionado o valor não dedutível dos pagamentos nos códigos 36 (Previdência Complementar) e 37 (Contribuições para as entidades de previdência complementar fechadas de natureza pública). À base de cálculo resultante foi aplicada a tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas, obtendo-se o novo valor de imposto devido. A renúncia envolvida foi calculada como sendo a diferença entre este novo imposto devido e o calculado nas declarações. Os valores resultantes foram atualizados com base nos parâmetros macroeconômicos divulgados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia, referentes a 11 de maio de 2021.

5. Apesar de o PL prever o início de vigência para a data de publicação, os impactos financeiros só serão sentidos a partir do ano seguinte à publicação, nas declarações de ajuste. Considerando a publicação da Lei ainda em 2021, os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 2022, conforme indica a tabela abaixo:

Estimativa de Impacto - PL 4016, de 2020 (Renúncia de Receita)

Valores em R\$ milhões

2021	2022	2023
-	340	364

São estas as informações preliminares que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/06/2021 14:41:00 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Documento assinado digitalmente em 11/06/2021 14:43:15 por IRAILSON CALADO SANTANA

Documento assinado digitalmente em 11/06/2021 16:00:56 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 11/06/2021 16:47:53 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 11/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0326.15463.KG7Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
85C5420DD7A4413C3EFC58795C6E117CDB0BA1B3CD5E43EDE62D75EAA28B638A**